



Processo n.º [...]/24

**Acordam na Secção Disciplinar do Conselho  
Superior do Ministério Público**

**I.RELATÓRIO:**

Os presentes autos foram mandados instaurar por decisão de Sua Excelência Senhor Conselheiro Vice Procurador Geral da República de **06.06.2024**, na sequência de proposta efetuada no relatório referente a inspeção realizada à Senhora Procuradora [...], tendo em vista apreciar da sua eventual responsabilidade disciplinar. (cf. fls. 77)

A participação reporta-se a factos apurados no decurso do processo inspetivo nº 26310/23, em que foi visada.

Após sorteio previamente realizado, por despacho datado de **20.06.2024**, de Sua Excelência Senhor Conselheiro Vice Procurador Geral da República, foi nomeada instrutora do processo de inquérito a Dra. [...].

O processo foi remetido a este Serviço Inspetivo a 21.06.2024 (cf. fls. 79).

O presente Processo Disciplinar resulta da conversão desse anterior Inquérito da mesma natureza (com o nº [...]/24), por decisão de Sua Ex<sup>a</sup> Senhora Conselheira Procuradora Geral da República de 12.08.2024.

**II Génese do Processo**

➤ **Da Participação**

O processo disciplinar foi desencadeado pela participação efetuada pelo Senhor Inspetor do Ministério Público Dr. [...], que procedeu a inspeção ao serviço da Senhora Procuradora [...], doravante, [...], a qual abrangeu o período compreendido entre **19.03.2020 e 18.03.2024**.



À participação vinha anexo relatório inspetivo, do qual consta, no essencial, a informação necessária ao esclarecimento dos factos em causa nestes autos.

Foi-lhe atribuída a notação de “BOM”.

### **III – Objeto do processo**

Concretamente, estão em causa atrasos verificados nos processos que lhe estavam adstritos, tendo por referência o período compreendido entre **19.03.2020 e 18.03.2024**, período este que coincide com o dos factos participados, enquanto Procuradora da República nos Juízos de Competência Genérica e nas Procuradorias (onde se incluem os DIAP'S) de [...], bem como a sua atuação nos respetivos Juízos de Família e Menores.

### **IV. Atos de Instrução**

#### **➤ Prova Documental e comunicações**

No decurso da instrução deste procedimento pediu-se e juntou-se aos autos a documentação que se passa a indicar e realizaram-se as comunicações legalmente impostas que a seguir também se discriminarão.

- a. Comunicou-se o início da instrução ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Vice-Procurador – Geral da República; (**fis. 81 e 82**)
- b. Solicitou-se à Secção do Conselho Superior do Ministério Público a sua nota biográfica; (**cf. fis. 81 a 82 e 87 a 90**)
- c. Comunicou-se o início dos autos à visada, Senhora Procuradora da República [...], com pedido de consentimento para que as notificações a realizar no âmbito deste procedimento fossem efetuadas via SIMP, ao que esta veio a anuir, quando interrogada (**fis.83 a 85**).
- d. A requerimento da arguida juntou-se aos autos o memorando por ela elaborado que consta de **fis.98 e ss.**

#### **➤ Prova pessoal**

Ao nível da recolha de prova pessoal interrogou-se a Senhora Procuradora da República [...], não se mostrando necessário realizar outras diligências desta natureza, (**cf. fis. 94**).



Esta prestou o depoimento que se passa a transcrever:

“ (...) Inicialmente o Tribunal de [...] abrangia o serviço anteriormente pertencente ao Tribunal de [...], entretanto encerrado.

*Deste serviço estava excluído o Juízo de Família e Menores, estando centralizado em [...].*

*Sucede que, ao que se recorda, no ano de 2017, foi criado o Juízo de proximidade de [...], cujo serviço correspondente a uma competência genérica, foi afeto, ao nível da Procuradoria, aos dois Procuradores que exerciam e exercem funções em [...].*

*Entretanto, o serviço de Família e Menores relativo à área territorial de [...] veio a ser afetado ao Tribunal de [...], mantendo-se o mesmo quadro de Magistrados, concretamente dois Procuradores e dois Juízes. Temos assim um aumento progressivo do serviço que foi afeto, quer à declarante quer à sua colega*

*Chamou à atenção para a repercussão deste aumento de serviço ao nível das diligências, com a agravante das referentes àquele Juízo de proximidade terem de ser realizadas em [...], o que impunha frequentes deslocações ao Juízo de [...], para efetivação das mesmas, o que era feito em carro próprio do Magistrado.*

*Para além das diligências próprias de um Juízo de competência genérica e do específico Juízo de Família e Menores, quer as referentes à Procuradoria inquéritos criminais, processos administrativos e outros, cabia ainda aos procuradores de [...] realizar as inquirições no âmbito de inquéritos mais complexos da competência da respetiva secção especializada da Procuradoria de [...], isto sempre que a diligência tivesse de ser presidida por Magistrado, para efeitos do seu valor em julgamento.*

*Todo este alargamento progressivo do serviço que lhe estava distribuído, com a agravante de ter tido que se adaptar à Jurisdição de Família e Menores, cuja legislação aplicável, no seu conjunto, foi objeto de inúmeras alterações, desde a última vez em que trabalhou na área, ao que acresce o tempo utilizado nas diligências a que presidiu ou em que representou o Ministério Público, cuja expressão numérica não evidencia o tempo despendido, constituíram as causas determinantes dos atrasos no despacho dos processos identificados no relatório inspetivo, atrasos já recuperados, e, pelos quais, pese embora decorrentes das causas apontadas, se penaliza.*



*Quer ainda acrescentar que por razões que desconhece, mas que terão decorrido de acertos estatísticos no ano de 2022, teve um número de entradas de inquéritos superior ao da colega, no total de 50.*

*Confrontada com os atrasos que se foram acumulando foi sempre tentando geri-los, priorizando aqueles de prazo prescricional mais curto e os que considerou mais emergentes.*

*No caso concreto do inqº. 55/17.9[...], esclareceu que se trata de um processo denso e complexo, uma vez que decorre de uma denúncia apresentada por uma senhora contra o seu ex-marido, a qual vem arrastando para o processo uma panóplia de factos relacionados com o diferendo familiar, parte deles, nada tendo a ver com o concreto objeto do inquérito, o que, no circunstancialismo supra descrito, potenciou os atrasos nele registados. Esclarece todavia que foi estando atenta ao processo, tendo a percepção, que mantém, que face à prova produzida, relativamente aos crimes de furto simples e de furto de uso de veículo, cujo procedimento criminal se veio a extinguir por via da prescrição, não tinham viabilidade em termos acusatórios*

*Acresce que neste momento tem apenas dez processos conclusos, contando entre eles o 55/17.9[...], dos quais apenas seis estão nessa situação, há mais de 30 dias.*

*Em todo o seu percurso profissional, de vinte anos, e até 2017, nunca registou atrasos significativos e merecedores de chamada de atenção pela hierarquia.*

*Admite também que para além de todas as condicionantes que já apontou não tem por prática despachar os processos com diligências dilatárias, o que admite que a possa ter prejudicado ao nível dos atrasos.*

*No ano de 2020 houve um aspeto pessoal da sua vida, com o qual não se quer justificar, mas que efetivamente a perturbou bastante, tendo sido identificado, na sua filha única, [...], o que exige também um acompanhamento clínico permanente.*

*O agregado familiar é composto pela declarante, pelo seu marido, pela sua filha e pela sua avó, tendo como rendimento médio, o agregado, 4.100 euros. Tem como despesas fixas 800 euros com o crédito à habitação, mais despesas relacionadas com carro e despesas familiares em montante que não sabe precisar.*

*Que concorda que as notificações no âmbito deste processo lhe sejam feitas via SIMP.*

*Pretende juntar aos autos memorando que apresentou no processo inspetivo, referente aos últimos quatro anos de serviço, e onde relata algumas das dificuldades que na sua perspetiva*



*determinaram a ocorrência dos factos objeto deste inquérito, tendo a Ex.<sup>a</sup> Senhora Inspetora ordenado a sua junção aos autos.*

#### **V- DA ACUSAÇÃO:**

Na acusação foi-lhe imputada a prática, em concurso aparente, de duas infrações disciplinares, na forma grave, decorrentes da violação do dever de zelo e do dever de prossecução do interesse público, previstas e punidas nas disposições conjugadas dos artigos 204º, 205º, 103º nº2, 104º nº2, 215 nº1 e), 220º alínea a) e 212º do EMP, bem como no artº 14º nº3 do CP.

Por tais infrações pelas razões que constam da acusação sobre esta questão, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 213º, 215º nº1 alínea e), 220 alínea a), 227 alínea d) e 231, do EMP 217º, 218, alíneas a), b) e c) e 224 nºs 1 e 2 do EMP, foi proposta pela Senhora Inspectora a aplicação à arguida de uma sanção de suspensão do exercício de funções, pelo período de 20 dias, suspensa na sua execução, pelo prazo de um ano.

\*\*\*

#### **VI-DA DEFESA:**

Notificada da acusação, e ao abrigo do disposto nos artºs 256º nºs1, 3 e 4 do EMP, veio a Senhora Procuradora [...] apresentar a sua defesa, que consta de fls. 195 e ss dos autos, que se passa a transcrever:

*“(...)Sr.<sup>a</sup> Inspetora do Ministério Público, Dr.<sup>a</sup> [...]*

*[...], arguida no Processo Disciplinar n.º [...]24, vem apresentar a sua defesa, nos seguintes termos:*

- 1. A arguida, conforme declarações já prestadas perante Sua Exa., admite a prática dos atrasos verificados, de que muito se penitencia.*
- 2. Contudo, entende a arguida que não se verifica prescrição quanto ao crime de furto em causa no inquérito n.º 55/17.9[...]. De resto, com o devido respeito, existe uma contradição entre os pontos 48 e 51 da doluta acusação.*

*Com efeito, entende a arguida que não é exato dizer-se que o procedimento criminal se extinguiu, em 08.11.2022, por via da prescrição, relativamente a dois dos três crimes seu objeto. É que,*



conforme resulta da queixa (e do ponto 48), além dos crimes de furto de uso de veículo e falsificação de documento, os factos imputados ao ali arguido são passíveis de integrarem o crime de furto qualificado do artigo 204.º, n.º 2, al. a) do Código Penal (atento o valor do furto que é de € 2.384.819,00 dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e dezanove euros) e não o crime de furto simples do artigo 203.º, n.º 1 do mesmo diploma legal.

O crime de furto qualificado do artigo 204.º, n.º 2 do Código Penal é punível com pena de prisão de dois a oito anos, pelo que o prazo prescricional é de dez anos e o mesmo não se encontra ainda decorrido.

3. No que se refere ao imputado crime de furto de uso de veículo, ainda que em abstrato se admita a prescrição, a verdade é que, sempre a arguida teve por assente que os factos ali imputados ao arguido não preenchiam tal ilícito criminal, não obstante a qualificação jurídica feita na participação.

A arguida entende que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça que se tem por unânime, o crime de furto de uso de veículo exige o elemento subtração, que não se verifica no caso concreto.

De resto, resulta dos autos, mormente do depoimento da denunciante [...] que o ali arguido utilizava os dois veículos automóveis, no exercício das funções que prestava para a “[...] Supermercados S.A.”, o que quer dizer que estes entraram na posse do arguido de forma legítima, o que é bastante para se concluir que não ocorreu qualquer subtração.

Acresce que, interpelado para proceder à sua entrega, o ali arguido entregou as duas viaturas, no prazo que lhe foi estipulado, pelo que não cometeu igualmente o crime de abuso de confiança.

4. A arguida já proferiu despacho final no aludido inquérito n.º 55/17.9[...].

5. A arguida manifesta o seu arrependimento e mostra-se disposta a colaborar em tudo o que for necessário.

São pois três os aspetos essenciais da defesa:

- A Senhora Procuradora assume a responsabilidade dos factos referentes aos atrasos que lhe são imputados, penalizando-se pelos mesmos e manifestando o seu arrependimento;
- Aponta uma contradição entre os artigos 48º e 51º da acusação, na medida em que, diz ela, e com toda a razão,<sup>1</sup> no artº 48º da referida acusação considerou-se que na participação estavam em causa factos suscetíveis de integrarem um crime

---

<sup>1</sup> Sublinhado nosso



de furto de uso de veículo, um crime de furto qualificado e um crime de falsificação, crimes estes cometidos no ano de 2016.

Entretanto no artº 51º refere-se que o procedimento criminal prescreverá quanto a dois dos crimes objeto do inquérito, o crime de furto simples e o de furto de uso de veículo.

Assim, o que se fez constar do artº 51º em manifesta contradição com o que se referiu no artº 48º, no que diz respeito ao enquadramento jurídico dos factos objeto do processo, com consequências ao nível da prescrição do procedimento criminal, resultou de manifesto e evidente lapso, lapso que se reparará, em sede de articulação dos factos.

Com efeito, ao contrário do que se referiu no **artº 51º da acusação** não está em causa qualquer crime de furto simples, mas sim um crime de furto qualificado, como mencionado **no seu artº 48º**, relativamente ao qual não ocorreu a prescrição do procedimento criminal.

**Portanto, no processo de inquérito em referência 55/17.9[...], só se verificou a prescrição do procedimento criminal relativamente a um dos crimes, o de furto de uso de veículo, como aliás resulta de todo o articulado da acusação nessa parte, sendo certo que, por se tratar de lapso evidente, tal facto não teve qualquer repercussão na sanção cuja aplicação foi proposta.**

- O terceiro segmento da defesa prende-se com a não verificação da extinção do procedimento criminal quanto ao crime de furto de uso de veículo, porque, sustenta a Senhora Procuradora, tal crime nem sequer ocorreu.

Discordamos desta sua posição, acompanhando a posição da Senhora Inspetora. Porém, independentemente do enquadramento jurídico que fizesse dos factos referentes ao uso/subtração do veículo, impunha-se que a Senhora Procuradora tivesse tomado posição nos termos que agora sustenta, **proferindo despacho de arquivamento por inexistência de crime, antes que ocorresse a prescrição, por forma a permitir a reavaliação da sua posição jurídica por iniciativa da ofendida, designadamente suscitando uma intervenção hierárquica ou requerendo a abertura da instrução, direito que assim lhe retirou.**



Portanto, falece a argumentação agora adiantada pela arguida, com vista a afastar, de modo fictício, a prescrição do procedimento criminal efetivamente verificada, quanto ao crime de furto de uso de veículo.<sup>2</sup>

Entendemos, pelo exposto que, efetivamente, a arguida, a Senhora Procuradora [...], cometeu em concurso aparente as infrações disciplinares supra referidas, improcedendo a defesa, com exceção do lapso já aqui reconhecido cometido no artigo 51º da acusação, e por arrastamento nos artºs , 54º, 55º,63º (agora 62), 71º( agora 70) e 85 (agora 44).

\*\*\*\*\*

Face a tudo quanto se expôs a senhora Inspetora, no relatório elaborado nos termos do art. 258 EMP rectificou o lapso material, alterando apenas os artigos em que se refletiu o lapso cometido, reparando-o, tratando-se, com efeito dos artigos 49º, 51º, 54º 55º63º, 71º, 72º e 85º, o que se acompanha na sua totalidade.

\*

## VII. DOS FACTOS:

De acordo com as diligências efetuadas, que consistiram na procura da verdade material, nas fases de processo de inquérito e de processo disciplinar, através da análise crítica dos meios de prova ao alcance, e valorando a prova documental e testemunhal produzidas, que para o efeito se dá aqui como inteiramente reproduzido constante no inquérito e processo disciplinar, mormente as declarações da arguida, prova documental ali inserta, mostram-se demonstrados e provados os seguintes factos, constantes na acusação:

### Factos provados:

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].

---

<sup>2</sup> Sublinhe-se que quando interrogada no âmbito deste processo, nunca mencionou ser esse o seu entendimento.



5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. [...].

9. [...].

10. [...].

11. [...].

12. [...].

➤ **Classificação de serviço (inspeção/avaliação de desempenho)**

13. Por Acórdão do CSMP de [...] .2015, foi classificado de BOM COM DISTINÇÃO o seu serviço como Procuradora Adjunta prestado na comarca de [...] .

➤ **Registo Disciplinar**

14. Nada consta

➤ **Assiduidade**

15. No período compreendido entre **19.03.2020 e 07.03.2024** a Senhora Procuradora apenas registou uma falta, justificada nos termos do artº120º nº1 do EMP, a qual se verificou no dia [...].2022.

➤ **Conteúdo funcional**

16. No período sob análise foi o seguinte o conteúdo funcional da Senhora Procuradora da República [...], ora arguida:

- ✓ A tramitação de todos os processos da competência do Ministério Público, de que já era titular, designadamente, inquéritos, processos administrativos, cartas precatórias e expediente avulso, pendentes na Procuradoria/Secção do DIAP de [...];



- ✓ A tramitação de metade dos inquéritos a instaurar nos Municípios de [...], com exceção daqueles cuja competência para despacho está expressamente atribuída a outras Unidades do MP ou a outros magistrados, pelas OS [...]/19 e [...]/19.
- ✓ O despacho de metade dos demais processos da competência do MP, designadamente, processos de autorização para a prática de atos a instaurar nos Municípios de [...] e as cartas precatórias;
- ✓ A representação do Ministério Público nos processos penais distribuídos nos Juízos de Competência Genérica de [...], que tivessem por objeto acusações por si deduzidas, incluindo a elaboração de promoções, interposição e resposta a recursos, participação nas mais variadas diligências, incluindo as audiências de discussão e julgamento.
- ✓ A representação do Ministério Público nos termos da alínea anterior, nos processos distribuídos aos Juízos de Competência Genérica de [...], com numeração terminada em algarismo ímpar, quando tal não incumbisse a magistrada da mesma Procuradoria.
- ✓ Em regime alternado entre si e outra Procuradora, colocada nos mesmos Juízos e Procuradoria, a realização do turno do serviço urgente e o atendimento ao público.
- ✓ Equitativamente, com outra Procuradora colocada no Juízo Local de Competência Genérica de [...], teve a seu cargo todo o demais serviço das respetivas Procuradorias.
- ✓ A partir de Janeiro de 2017, com o alargamento das atribuições do Juízo de Competência Genérica de [...], ficou também a seu cargo parte do serviço de Família e Menores, dos municípios de [...].
- ✓ Tinha ainda a seu cargo a interlocução e o acompanhamento da CPCJ de [...];

17. Ao nível dos DIAP'S estavam excluídos da competência da arguida os inquéritos referentes à seguinte tipologia criminal:

Violência doméstica, maus-tratos e crimes contra a autodeterminação sexual; criminalidade prevista na lei do Cibercrime e crime de abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, p. e p. no artigo 225.º do Código Penal, com a redação introduzida pela Lei n.º 79/2021, de 24.11; tráfico de estupefacientes (com exceção do crime de consumo, p. e p. no artigo 40.º do DL n.º 15/93, de 22.01); violência por agente de autoridade; homicídios e ofensas à integridade física por violação de “legis artis”; criminalidade em comunidade



escolar; criminalidade contra profissionais de saúde; crimes do mercado financeiro; crimes cometidos por titulares de cargos políticos; criminalidade organizada; corrupção e afins; crimes fiscais; crimes de roubo qualificado praticados com armas de fogo ou crimes de roubo qualificado de valor consideravelmente elevado, tendo por objeto carrinhas de transportes de valores ou em estabelecimentos bancários, postos de correio e postos de gasolina.

➤ Volume de serviço

18. O quadro que se segue expressa o volume de serviço afeto e desenvolvido pela Senhora Procuradora da República, ora arguida, na Comarca de [...] (DIAP'S de [...]), no período compreendido entre **19.03.2020 e 18.03.2024**.

**INQUÉRITOS**

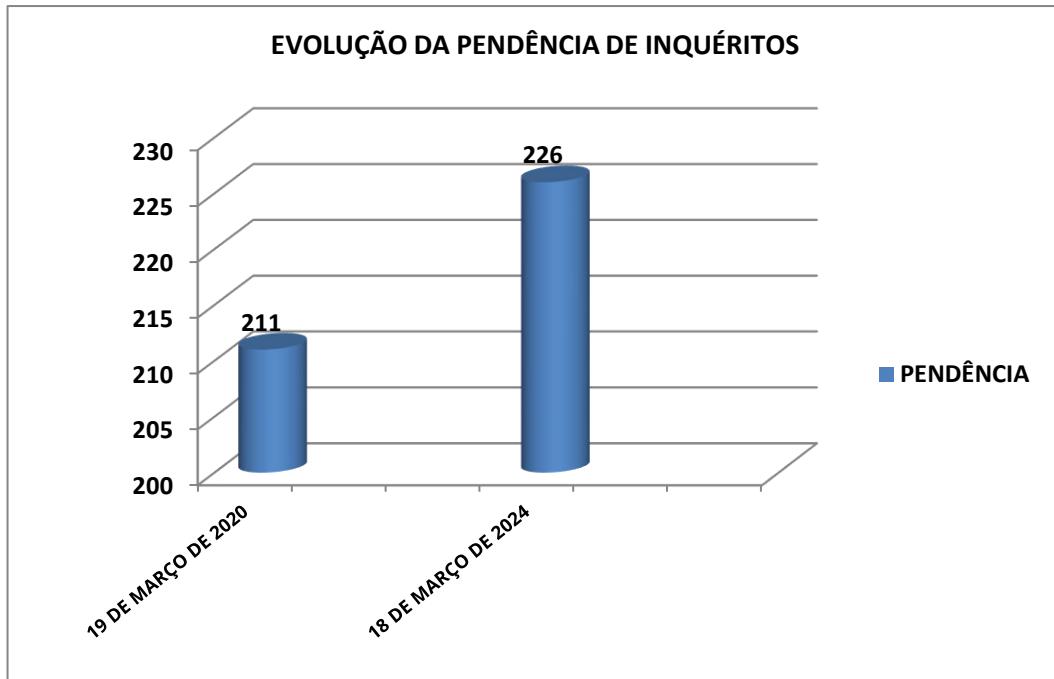
**19.03.2020 e 18.03.2024**

MOVIMENTADOS				FINDOS				
Período	Recebidos	Entradas	Total	Acusados	Arq	Ou	Totai	Pendentes
<b>19-03-2020 A 18-03-2024</b>	211	1515	1726	255	1103	142	1500	226

19. Como decorre do quadro antecedente, nos DIAP'S de [...], entre **19.03.2020 e 18.03.2024**, a Senhora Procuradora da República [...] movimentou 1726 inquéritos, dos quais 211 vinham do período anterior e 1515 entraram no período.
20. Entretanto, em **18.03.2024** tinha pendentes 226 inquéritos, o que traduziu um aumento de pendência de 15 processos, sendo que, no período, o número médio de entradas mensais foi de 31 inquéritos, o que se não pode considerar muito expressivo.



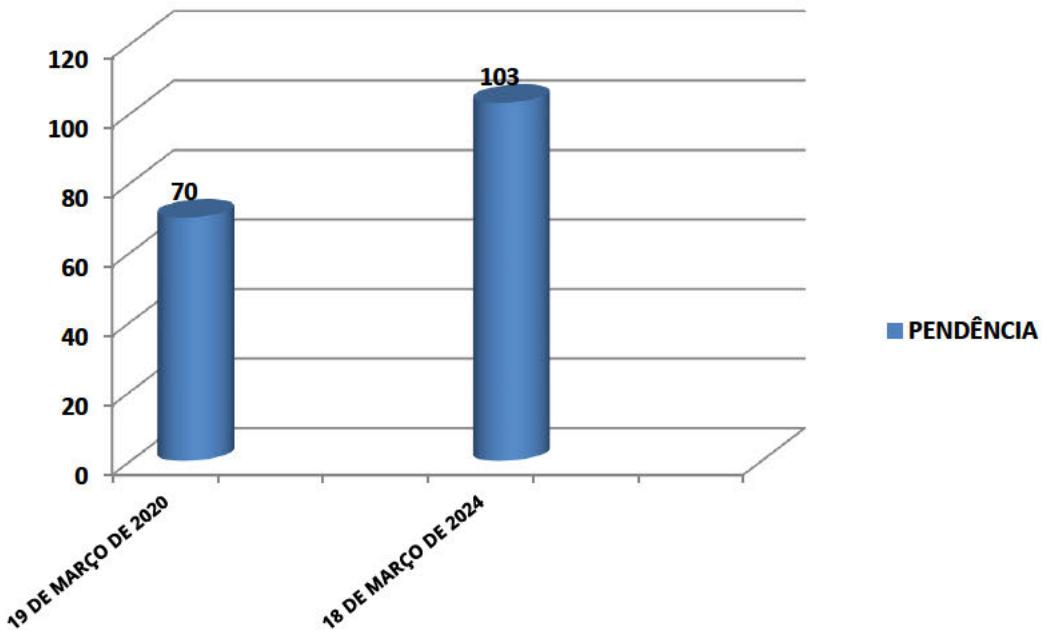
21. O gráfico que se segue expressa a evolução da pendência dos inquéritos titulados pela Senhora Procuradora da República no período compreendido entre **19.03.2020** e **18.03.2024**.  
(Comarca de [...] /DIAP'S de [...])



22. Como decorre do quadro que antecede, no período a que se reporta, a arguida aumentou a pendência em 15 inquéritos.
23. O gráfico que se segue expressa a evolução dos processos pendentes com mais de 8 meses no mesmo período de **19. 03.2020** a **18.03.2024**



**Evolução da Pendência Inqueritos com mais de 8 meses no período**



24. Como decorre do gráfico que antecede, no período de 4 anos a pendência de processos titulados pela visada, com mais de 8 meses, subiu 33 inquéritos.

➤ **Das diligências de inquérito a que presidiu**

25. No período compreendido entre **19.03.2020** e **18.03.2024** a Senhora Procuradora presidiu a 141 diligências de inquérito, dado este que por ela foi fornecido no âmbito da inspeção que desencadeou o presente procedimento, o que corresponde a uma média de 3 diligências por mês.

**VOLUME DE SERVIÇO GLOBAL NO DIAP DE [...]**

26. O quadro que se segue expressa o volume de trabalho de cada uma das duas Procuradoras, no DIAP de [...], no período compreendido entre **19.03.2020** e **18.03.2024**.

MAGISTRADO S	Vindos do Período Anterior	Entrado s no período	Findos no	Pendentes a	Subida de	Pendentes há mais de 8
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]



	em 19/03/202 0		períod o	18/03/202 4	pendênci a	meses em 18/03/202 4
Magistrado 1	183	1457	1380	260	77	143
Dr. <sup>a</sup> [...]	211	1515	1500	226	15	103

27. Como decorre do quadro antecedente as duas Procuradoras que exercem funções no DIAP de [...], no período compreendido entre **19.03.2020** e **18.03.2024** receberam 2972 processos, sendo que a arguida recebeu **1515**, enquanto a outra Procuradora recebeu **1457** inquéritos.

28. Resulta ainda daquele quadro que, naquele período, as duas Procuradoras subiram a pendência, respetivamente em **77** e em **15** inquéritos, sendo que a arguida, apesar de ter recebido mais 58 inquéritos do que a outra magistrada, subiu a pendência em menos 62 inquéritos do que aquela.

### PROCESSOS JUDICIAIS

29. No período de 19/03/2020 a 31/01/2024, que correspondeu a 882 dias de trabalho efetivo, (cf. 1414 dias, sendo 974 dias úteis em Portugal, dos quais foram subtraídos 23 dias de férias da magistrada x 4 anos = 92 dias, ou seja, temos um resultado líquido de 974 – 92 = 882 dias úteis), a arguida proferiu 2651 despachos promocionais, o que correspondeu, em média, a 3 promoções diárias em ambos os Juízos de [...]. (cf. os dados colhidos e espelhados no relatório inspetivo que desencadeou o presente procedimento),

30. Entre 19/03/2020 e 18.03.2024, no DIAP de [...], a Senhora Procuradora proferiu **7432** despachos, o que correspondeu, em média, a 8 despachos diários. (cf. apurado e espelhado no mesmo relatório inspetivo que desencadeou o presente procedimento).

31. Participou em aproximadamente **683** diligências judiciais e julgamentos, 108 no ano de 2020, 177 no ano de 2021, 207 no ano de 2022, 145 no ano de 2023 e 46 no ano de 2024, (cf. contagem efetuada nas suas agendas, no decurso da última inspeção de que foi objeto).

#### ➤ Factos com relevância disciplinar

32. A visada está colocada nos Juízos Locais de Competência Genérica de [...], sendo que, como se referiu no artigo 16º deste relatório, no período dos factos (de **19.03.2020** a **18.03.2024**)



teve a seu cargo metade do serviço da Procuradoria e metade do serviço dos Juízos de Competência Genérica de [...].

33. A partir de Janeiro de 2017, com o alargamento da competência do Juízo de Competência Genérica de [...], ficou também a seu cargo parte do serviço de Família e Menores dos Municípios de [...].
34. Acontece que no período compreendido entre **19.03.2020 e 18.03.2024** se registaram atrasos superiores a 90 dias nos vários tipos de processos que titulava ou que lhe estavam afetos:

### INQUÉRITOS CRIMINAIS

NUIPC	Processo	Despacho	Unidade Orgânica	Data de conclusão	Data de despacho	Inclui dias férias Jud.	Exclui dias férias Jud.
23/19 6[...]	Inquérito	Despacho Arquivamento	[...] - DIAP	07-06-2021	06-12-2022	547	429
301/18 1[...]	Inquérito	Despacho	[...] - DIAP	16-06-2020	27-12-2022	924	730
313/19 8[...]	Inquérito	Despacho	[...] - DIAP	18-05-2021	10-01-2023	602	471
40/16 8[...]	Inquérito	Despacho	[...] - DIAP	15-01-2021	28-12-2022	712	578
413/19 4[...]	Inquérito	Despacho	[...] - DIAP	08-07-2021	14-07-2023	736	596
502/18 2[...]	Inquérito	Despacho Arquivamento	[...] - DIAP	25-01-2021	28-12-2022	702	568
55/17 9[...]	Inquérito	Despacho	[...] - DIAP	20-04-2022	22-09-2023	520	402
55/17 9[...]	Inquérito	Despacho	[...] - DIAP	15-01-2020	04-04-2022	810	670
63/18 2[...]	Inquérito	Despacho	[...] - DIAP	08-10-2019	21-11-2022	1140	930
7/20 1[...]	Inquérito	Despacho Acusação	[...] - DIAP	09-06-2021	17-11-2022	526	408
875/18 7[...]	Inquérito	Despacho Arquivamento	[...] - DIAP	05-09-2019	11-11-2021	798	658
192/22 8[...]	Inquérito	Despacho	[...] - DIAP	28-09-2023	07-02-2024	132	119
3/22 4[...]	Inquérito	Despacho	[...] - DIAP	17-04-2023	27-10-2023	193	145



35. Como decorre do quadro que antecede, no período compreendido entre 18.03.2020 e 17.03.2024, em 13 dos inquéritos criminais que a Senhora Procuradora titulava registaram-se atrasos da sua responsabilidade, que variaram entre os 119 e os 930 dias.
36. Tratam-se de atrasos muito expressivos, se atentarmos em que um deles esteve por despachar 2 anos e seis meses, outros dois anos, e um terceiro 1 ano e oito meses.
37. São atrasos de grande dimensão temporal, tanto mais que o prazo normal de inquérito, de natureza regulamentar, é de 8 meses.
38. O quadro que se segue indica os processos de inquérito que a Senhora Procuradora [...] tinha **conclusos por despachar**, há mais de 90 dias, no dia **06.11.2023**.

Data da conclusão	Referência	Processo	Espécie	Tipo Documento	Data referência	Inclui dias férias Jud.	Exclui dias férias Jud.
06-11-2023	[...]	178/23.5[...]	Inquérito Tutelar Educativo	Despacho	06-03-2024	121	108
12-04-2018	[...]	192/15.4[...]	Proc. Administrativo	Despacho	06-03-2024	215	1744
15-09-2020	[...]	127/16.7[...]	Inquérito	Despacho	06-03-2024	126	1045
05-09-2023	[...]	231/20.7[...]	Inquérito	Despacho	06-03-2024	183	170
26-09-2023	[...]	413/19.4[...]	Inquérito	Despacho	06-03-2024	162	149
08-11-2023	[...]	55/17.9[...]	Inquérito	Despacho	06-03-2024	119	106

39. Como decorre do quadro antecedente, no dia 06.11.2023, a arguida tinha conclusos, por despachar, 6 inquéritos, os quais, descontado o período de férias judiciais, registavam atrasos que variavam entre 106 e 1744 dias, neles se incluindo o processo 55/17.9 [...], cujo



procedimento criminal se extinguiu por via da prescrição, relativamente a um dos crimes dos que eram seu objeto.

40. Num desses inquéritos, com o NUIPC 192/15.4 [...], o atraso correspondeu a 4 anos e sete meses.

#### Inquéritos tutelares educativos

Número de Processo	Tipo Despacho de	Unidade Orgânica	Data Conclusão	Data Despacho	Inclui dias férias Jud.	Exclui dias férias Jud.
104/21.6 [...]	Despacho Arquivamento	[...] - MP C. Genérica	30-03-2022	18-10-2022	202	145
291/19.3 [...]	Suspensão Provisória do Processo	[...] - MP C. Genérica	13-10-2020	02-03-2021	140	127
41/21.4 [...]	Despacho	[...] - MP C. Genérica	11-01-2023	10-05-2023	119	110

41. Como resulta do quadro que antecede, no período compreendido entre 19.03.2020 e 18.03.2024, em três dos inquéritos tutelares educativos afetos à Senhora Procuradora, descontado o período de férias judiciais, registaram-se atrasos da sua responsabilidade que variaram entre os 110 e os 145 dias.

#### PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

(Maior Acompanhado/Saúde Mental/promoção e proteção)

Nº. Processo	Espécie de processo	Unidade Orgânica	Data Conclusão	Data Despacho	Inclui dias férias Jud.	Exclui dias férias Jud.
26/20.8[...]	Proc. Administrativo (Maior Acompanhado)	[...] - MP C. Genérica	16-06-2020	02-11-2021	504	386



49/17.4[...]	Proc. Administrativo (Saúde Mental)	[...] - MP C. Genérica	13-12-2020	31-05-2021	169	147
--------------	-------------------------------------	------------------------	------------	------------	-----	-----

Nº. Processo	Espécie de processo	Tipo Despacho	Unidade Orgânica	Data Conclusão	Data Despacho	Inclui dias férias Jud.	Exclui dias férias Jud.
151/21.8[...]	Proc. Administrativo (Promoção e proteção)	Despacho Arquivamento	[...] - MP C. Genérica	28-10-2021	16-05-2022	200	178
156/20.6[...]	Proc. Administrativo (Promoção e proteção)	Despacho	[...] - MP C. Genérica	09-01-2023	08-05-2023	119	110
156/20.6[...]	Proc. Administrativo (Promoção e proteção)	Despacho	[...] - MP C. Genérica	15-01-2021	27-12-2022	711	578
156/20.6[...]	Proc. Administrativo (Promoção e proteção)	Despacho	[...] - MP C. Genérica	23-08-2023	07-12-2023	106	97
207/19.7[...]	Proc. Administrativo (Promoção e proteção)	Despacho Arquivamento	[...] - MP C. Genérica	03-07-2020	27-12-2022	907	713
243/21.3[...]	Proc. Administrativo (Promoção e proteção)	Despacho	[...] - MP C. Genérica	21-12-2021	05-12-2022	349	279
263/21.8[...]	Proc. Administrativo (Promoção e proteção)	Despacho	[...] - MP C. Genérica	12-01-2022	17-05-2022	125	116
274/19.3[...]	Proc. Administrativo (Promoção e proteção)	Despacho Arquivamento	[...] - MP C. Genérica	29-04-2020	27-12-2022	972	778
290/19.5[...]	Proc. Administrativo (Promoção e proteção)	Despacho Arquivamento	[...] - MP C. Genérica	13-03-2020	27-12-2022	1019	816
98/22.0[...]	Proc. Administrativo	Despacho	[...] - MP C. Genérica	13-06-2022	15-11-2022	155	107



	(Promoção e proteção)							
49/17.4[...]	Proc. Administrativo (Saúde Mental)	Propositora da ação	[...] - MP C. Genérica	13-12-2020	31-05-2021	169	147	

42. Como evidencia o quadro que antecede, a Senhora Procuradora registou atrasos em 13 processos administrativos que lhe estavam distribuídos, os quais, descontados os períodos de férias judiciais, variaram entre os **97 e os 816 dias**.

**43. Dois deles visavam a propositura de ação de Maior Acompanhado, 10 eram processos de Promoção e Proteção e num outro estava em causa a saúde mental do visado.**

**44. Trataram-se de atrasos significativos, sendo que, em termos de anos, três deles ascenderam, respetivamente, a dois anos e dois meses, dois anos e um mês e um ano e nove meses.**

45. O quadro que se segue identifica os processos judiciais afetos à Senhora Procuradora [...] que no período compreendido entre 19.03.2020 e 18.03.2024 registaram atrasos superiores a 90 dias, descontados os períodos de férias judiciais.

#### VISTAS

N.º Processo	Espécie	Tipo de despacho	Unidad e Orgâni ca	Data Conclus ão	Data Despac ho	Incl ui dias férias Jud.	Excl ui dias férias Jud.
133/17.4[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	Promoçã o	[...] - Juízo C. Genéric a	30-06-2021	15-11-2022	503	385
519/17.4[...]	Processo Comum (Tribunal Singular)	Promoçã o	[...] - Juízo C. Genéric a	12-10-2020	08-06-2021	239	217



2441/16.2[...]	Processo de Promoção e Proteção	Promoção	[...] - Juízo C. Genérica	16-12-2020	29-04-2021	134	112
2441/16.2[...]	Processo de Promoção e Proteção	Promoção	[...] - Juízo C. Genérica	21-02-2022	28-06-2022	127	118
237/23.4[...]	Recurso (Contraordenação)	Promoção	[...] - Juízo C. Genérica	14-06-2023	19-12-2023	188	140
273/22.8[...]	Recurso (Contraordenação)	Promoção	[...] - Juízo C. Genérica	24-06-2022	05-01-2023	195	134

46. Como decorre do quadro que antecede, no período compreendido entre 18.03.2020 e 17.03.2024, a Senhora Procuradora [...], descontados os períodos de férias judiciais, registou atrasos superiores a 90 dias em 6 processos, atrasos que variaram entre os 112 e os 385 dias.

**Da prescrição do Procedimento Criminal verificada no inquérito com o NUIPC 55/17.9[...]**

47. Em Março de 2017 deu entrada na Procuradoria da República da Comarca de [...], DIAP de [...], participação apresentada por [...] e “[...]- Supermercados SA” contra [...], que foi marido da participante.

48. Na referida queixa estavam denunciados factos ocorridos no ano de 2016, suscetíveis, em abstrato, de integrarem os crimes de furto qualificado, furto de uso de veículo e de falsificação.

49. O processo foi Autuado e Registado como inquérito, com o NUIPC 55/17.9[...], sendo distribuído como inquérito à Senhora Procuradora [...], em 14.03.2017.



50. Correu termos sempre a seu cargo, sendo que o arguido foi constituído e interrogado como tal em 08.11.2017.

51. Assim, em 08.11.2022 o procedimento criminal extinguiu-se por via da prescrição, relativamente **a um** dos três crimes seu objeto, concretamente, quanto ao de furto de uso de veículo.

52. Para tanto contribuíram, exclusivamente, os atrasos verificados na prolação de despachos pela senhora procuradora, ora arguida, que oscilaram entre os 273 e os 670 dias, como se passam a discriminar:

- Em 15.01.2020 foi concluso só tendo sido proferido despacho a 04.04.2022, ou seja, 670 dias depois;
- Em 20.04.2022 foi concluso, só tendo sido despachado em 22.09.2022, portanto 402 dias depois;
- Concluso em 08.11.2023 estando ainda por despachar, a 07.08.2024, registava um atraso de 273 dias.

53. Deste modo, entre **19.09.2020 e 18.03.2023**, excluído o período de férias judiciais, a Senhora Procuradora, a arguida [...], registou atrasos superiores a 90 dias em 19 processos de inquérito, em 13 processos administrativos, em 3 processos tutelares educativos e em 6 processos judiciais.

54. Por atrasos inexplicáveis e injustificáveis, que no total, à data de 07.08.2024, ascendiam a 1345 dias, deixou que o procedimento criminal no processo com o NUIPC 55/17.9[...], se extinguisse por via da prescrição, relativamente a um dos crimes seu objeto.

55. Não obstante, o processo manteve-se concluso sem que a Senhora Procuradora [...] o despachasse, até para acautelar a extinção do procedimento criminal, por prescrição quanto aos demais crimes seu objeto, até **15.10.2024**, data em que proferiu o despacho final.

\*

56. No período em análise a senhora Procuradora [...] recebeu mais 58 inquéritos do que a outra Senhora Procuradora que partilha serviço idêntico nos Juízos de [...] e nas respetivas Procuradorias.

57. Todavia, enquanto o Senhor Procuradora e ora arguida [...] subiu a pendência em 15 inquéritos, a outra magistrada subiu em 77.



58. O volume de trabalho que lhe foi afeto, ponderada a sua mediana complexidade, mostrou-se adequado, embora se reconheça alguma penalização pela sua diversidade e pelas constantes deslocações entre [...], com a subsequente sobreposição de agendas.
59. Nos processos observados que registaram atrasos superiores a 90 dias, não proferiu despachos dilatórios, por forma a mascarar atrasos na prolação desses despachos.
60. Isso mesmo foi reconhecido no relatório inspetivo que desencadeou o presente processo.
61. Não obstantes as circunstâncias em que exerceu funções e o modo como as exerceu, ora descritas, objetivamente estes não justificaram os atrasos verificados e contabilizados neste relatório.
62. Tais razões e circunstâncias também não justificaram que relativamente a um dos crimes objeto do processo 55/17.9 [...], o procedimento criminal se extinguisse por via da prescrição.
63. A arguida assumiu as suas responsabilidades relativamente aos factos objeto destes autos, justificando os seus atrasos com a quantidade e diversidade do serviço que lhe estava afeto, com a adaptação ao serviço de Menores e Família e com as deslocações sistemáticas entre os Juízos de [...], que distam, entre si, 25 KM.
64. Acrescentou ainda como causa dos seus atrasos razões de índole pessoal, relacionadas com a saúde da sua única filha, que padece de [...] que carecem de acompanhamento contínuo.
65. O seu agregado familiar é composto por si, pela avó, pelo marido e pela filha, auferindo um rendimento global de 4.100 euros, tendo como despesa fixa principal a prestação de casa que é de 800 euros, não sabendo precisar o valor das demais.
66. A arguida já perfez [...] anos de serviço e não sofreu, até à presente data, qualquer sanção disciplinar.
67. Aliás, em primeira inspeção fora classificada com a nota de mérito, de Bom Com Distinção.



68. A magistrada visada no período compreendido entre 18.03.2020 e 17.03.2024, excluído o período de férias judiciais, registou atrasos superiores a 90 dias em 19 processos de inquérito, 13 processos administrativos, 3 processos tutelares educativos e 6 processos judiciais.
69. Trataram-se de atrasos que, em alguns casos, ultrapassaram os 24 meses.
70. Deixou prescrever o procedimento criminal relativamente a um dos crimes objeto do inquérito com o NUIPC 55/17.8 [...], exclusivamente por incúria, desleixo e desinteresse, no qual registou vários atrasos na prolação de despachos, que, no total, em 07.08.2024, somaram **1345 dias**, o que corresponde a sete vezes o prazo legal de inquérito.
71. Aliás, nem o facto de ter sido chamada à atenção para aquela prescrição, no decurso da inspeção de que foi objeto recentemente, a levou a imprimir celeridade ao respetivo inquérito, que, à data de **14.10.2024**, ainda se mantinha concluso e por despachar, desde 08.11.2023 até 07.08.2024 e registava, assim, um atraso de 273 dias.
72. Manteve a pendência de inquéritos relativamente estável, subindo-a apenas em 15 processos, enquanto a outra Senhora Procuradora que tinha os mesmos encargos, no mesmo período, subiu a sua pendência de inquéritos em 77, isto apesar da arguida, no período em análise, ter recebido mais 58 inquéritos do que a sua colega.
73. Não se encontraram razões objetivas e sustentáveis para justificar os atrasos identificados para além da sua pouca organização, falta de capacidade de trabalho e de resposta às exigências que lhe foram colocadas, as quais se consideram dentro dos parâmetros de normalidade de qualquer Procurador da República.
74. Agiu a arguida, no exercício do seu múnus, com falta de diligência na condução dos processos, por não ter pautado a sua atuação funcional nos termos da lei, designadamente, por não ter obedecido a critérios de celeridade, como lhe é imposto estatutariamente, em termos gerais (artigo 3.º n.º 2 do EMP), o que consubstancia conduta culposa, e, por conseguinte, integradora de infração disciplinar.
75. Com efeito, no plano da normalidade e da média diligência, a Sra. Procuradora da República [...] não agiu com empenho, planificação de trabalho, prontidão e cuidado de forma a impulsionar com a necessária celeridade o serviço que tinha a seu cargo.



76. Com esta sua atuação prejudicou o regular andamento do seu serviço, nomeadamente de inquéritos e de processos judiciais onde lhe cabia representar o Ministério Público.
77. Não se esforçou no sentido de adotar métodos de trabalho e de gestão do tempo, propiciadores de níveis de eficiência mais elevados e de maior celeridade na sua intervenção, por forma a dar uma resposta tempestiva e eficaz ao serviço que lhe estava afeto.
78. De facto, não geriu com eficácia e eficiência a gama de recursos técnico-jurídicos que devia investir de uma forma racional e equilibrada, de modo a dar uma resposta adequada e oportuna, em todas as diferentes áreas de intervenção do Ministério Público, para que era solicitada, tendo o dever de não deixar acumular tantos processos, sem despacho, e por prazos relevantes.
79. Impunha-se-lhe, pois, que despachasse, promovesse e movimentasse os processos dentro dos prazos legais (cf. nomeadamente, art.º 156º n.º 2º do CPC), tudo em ordem a acautelar a formação de decisões atempadas, legalmente enquadradas e eficazes.
80. Apesar do descrito, o seu desempenho funcional ao nível dos atrasos registados neste período, tendo por referência o período anterior, não se pode caracterizar como sendo um comportamento padrão adotado desde que exerce funções como Procuradora da República.
81. Tal acha-se demonstrado também pela classificação de mérito que lhe foi atribuída em primeira inspeção, no ano de 2015.
82. Atuou funcionalmente da forma que fica descrita com perfeita consciência de que poderia gerar progressivamente atrasos significativos nos processos que lhe estavam afetos.
83. Agiu também ciente de que tais atrasos, que chegaram a ultrapassar dois anos, poderiam causar a extinção do procedimento criminal, por via da prescrição, relativamente a um ou vários crimes objeto dos inquéritos onde se registaram, como aliás se verificou no inquérito com o NUIPC 55/17.9 [...], resultado que considerou possível e com o qual se conformou, não adaptando o seu ritmo de trabalho e de organização, por forma a evitar uma prescrição do procedimento criminal.



84. Concretamente, no caso do inquérito com NUIPC 55/17.9 [...], perante a dimensão dos períodos que separaram as datas da conclusão das datas dos despachos, que chegaram a atingir os 670 dias, conhecendo bem como conhecia o regime da prescrição do procedimento criminal, representou como possível que viesse a verificar-se naquele inquérito, como de facto veio a acontecer, relativamente a um dos crimes seu objeto, resultado que assim previu como possível e com o qual se conformou.
85. A descrita atuação da magistrada visada foi contrária aos interesses e finalidades da boa e célere administração da justiça, contribuindo para defraudar a confiança depositada pelos cidadãos nas instituições judiciárias, desprestigiando a sua imagem e a do Ministério Público em geral, e violou o direito dos cidadãos a uma justiça célere, pronta e eficaz.
86. A atuação da magistrada visada situa-se ao nível do dolo eventual, pois previu a verificação do facto ilícito como possível (atrasos significativos nos processos e ocorrência da prescrição do procedimento criminal), conformando-se com a ocorrência desses atrasos. – Art.º 14 nº3 do Código Penal.

#### ➤ Da imputação jurídica

Pelo exposto, incorreu a arguida [...] em responsabilidade disciplinar pela prática, em **concurso aparente** de duas infrações disciplinares, na forma grave, decorrentes da violação do dever de zelo e do dever de prossecução do interesse público, previstas e punidas nas disposições conjugadas dos artigos 204º, 205,103º n°2, 104º n° 2, 215º n° 1 e), 217º, e 212º do EMP, bem como no artº 14º nº 3 do CP.

\*

#### VIII. DO DIREITO:

Dispõe o art. 205º do Estatuto do Ministério Público que “*constituem infração disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos Magistrados do Ministério Público com violação dos princípios e deveres profissionais consagrados no presente Estatuto, e os demais*



*atos por si praticados que, pela sua natureza e repercussão, se mostrem incompatíveis com a responsabilidade e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.”*

A redação deste preceito permite, assim, definir a infração disciplinar como a conduta externa, culposa, ilícita e prejudicial do magistrado, traduzida na violação de deveres gerais ou especiais previstos na lei (no art. 205º do atual EMP) e inerentes às funções que executa e para as quais está habilitado, e que, pela sua natureza e repercussão, se mostrem incompatíveis com a responsabilidade e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

De acordo com o referido art. 205º do atual EMP, o primeiro elemento constitutivo da infração disciplinar é a existência de um **comportamento voluntário, livre e esclarecido**, por parte do Magistrado do Ministério Público.

O segundo elemento constitutivo da infração disciplinar é **a culpa**, entendida esta como um juízo de censura dirigida a quem podia e devia ter atuado em conformidade com os deveres gerais ou especiais e não o fez.

Este juízo pressupõe que se averigue se um magistrado normalmente diligente, colocado na mesma situação, atuaria de forma diferente daquela que atuou o infrator desses deveres.

Enquadrad a assim a culpa, terá que valer, para a sua avaliação, o dispositivo jurídico-penal vigente, (Código Penal) aplicado subsidiariamente, o qual, nos seus artigos 13.º a 15.º, tratando das modalidades da culpa, elenca, as mesmas, diferenciando o dolo da negligéncia.

Da mesma forma, a negligéncia poderá revelar-se consciente quando o agente admite a violação do dever como resultado da sua conduta, mas confia que o mesmo não se produzirá, ou inconsciente quando nem sequer representa a possibilidade de violação do dever (cfr. Maia Gonçalves, Código Penal Anotado, 1995, pág. 234).

Por último, o terceiro elemento integrativo do conceito de infração disciplinar é **a ilicitude**, entendida esta como a anti juridicidade decorrente da violação dos deveres gerais, ou



especiais, que sejam inerentes às funções que se exercem e essenciais para o bom funcionamento do serviço.

O Estatuto do Ministério Público consagrou, expressamente, nos seus arts. 102º a 105º, diversos deveres que incumbem aos magistrados do Ministério Público, bem como, ao longo do articulado, prevê outros suscetíveis de acarretar responsabilidade disciplinar (v.g., arts. 21º, n.º 3, 120º, n.ºs 1 e 6).

Por sua vez, o art. 212º, do EMP, estabelece que «*Em tudo o que se não mostre expressamente previsto no presente Estatuto em matéria disciplinar, são aplicáveis, com as devidas adaptações, o Código de Procedimento Administrativo, o Código Penal e o Código de Processo Penal, a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e, na sua falta, os princípios gerais do direito sancionatório».*

Da conjugação de todas estas normas decorre que, para além dos atos praticados com violação dos princípios e deveres consagrados no EMP, constitui também infração disciplinar a prática de outros atos que, pela sua natureza e repercussão, se mostrem incompatíveis com a responsabilidade e dignidade indispensáveis ao exercício das funções de magistrado, mesmo que esses deveres se encontrem densificados, subsidiariamente, nos diplomas definidos como direito subsidiário.

**Ainda, o art.º 103º nº 1 desse Estatuto consagra o dever de zelo,** impondo aos magistrados do MP que:

- ✓ Exerçam as suas funções no respeito pela Constituição, pela lei, e pelas ordens e instruções legítimas dos superiores hierárquicos;
- ✓ Exerçam igualmente as suas funções com competência, eficiência e diligência, de modo a ser assegurada a realização da justiça com qualidade **e em prazo razoável**;
- ✓ Respeitem os horários designados para a realização dos atos processuais a que devam presidir ou em que devam intervir, iniciando-os ou comparecendo tempestivamente.



Entretanto, o art.<sup>º</sup> 104º n<sup>º</sup> 2 do mesmo Estatuto consagra o **dever de prossecução do interesse público**, inserido no dever de isenção e objetividade, consistente no exercício das funções com independência, com a finalidade exclusiva da realização da justiça e da defesa dos direitos dos cidadãos.

Por último, o art.<sup>º</sup> 14 n<sup>º</sup> 3 do Código Penal dispõe assim: “...quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representado como com sequência possível da conduta, há dolo se o agente atuar conformando-se com aquela realização”.

Quanto à infracção disciplinar, prevista no art. 215º e) do EMP, tem de ser conjugado com o previsto no art. 217º, do EMP, concretamente a ponderação concreta do volume e características do serviço a cargo do Ministério Público, incluindo o número de processos findos, se aplicável, as circunstâncias do exercício de funções, a percentagem de processos em que despachos foram proferidos com atraso, bem como ponderação em concreto sobre se, face a estas circunstâncias e às condições pessoais, teria sido razoável exigir ao magistrado comportamento diferente.

## IX-Os factos e o Direito

A magistrada visada no período compreendido entre 18.03.2020 e 17.03.2024, excluído o período de férias judiciais, registou atrasos superiores a 90 dias em 19 processos de inquérito, 13 processos administrativos, 3 processos tutelares educativos e 6 processos judiciais.

Trataram-se de atrasos que, em alguns casos, ultrapassaram os 24 meses.

Deixou prescrever o procedimento criminal relativamente a um dos crimes objeto do inquérito com o NUIPC 55/178[...], exclusivamente por incúria desleixo e desinteresse, no qual registou vários atrasos na prolação de despachos, que, no total, somaram **1395 dias**, o que corresponde a 7 vezes o prazo legal de inquérito, previsto no artº 276º n<sup>º</sup>1 do CPP.

Aliás, nem o facto de ter sido chamada à atenção para aquela prescrição, no decurso da inspeção de que foi objeto recentemente, a levou a imprimir celeridade ao respetivo inquérito, que, se manteve concluso desde 08.11.2023.



Manteve a pendência de inquéritos relativamente estável, subindo-a apenas em 15 processos, enquanto a outra Senhora Procuradora que tinha os mesmos encargos, no mesmo período, subiu a sua pendência de inquéritos em 77, isto apesar da arguida, no período em análise, ter recebido mais 57 inquéritos do que a sua colega.

Identificaram-se algumas razões objetivas e sustentáveis para justificar, em parte, os atrasos identificados concretamente a doença da filha e acumulação de serviço. Contudo não para justificar a latitudine desses atrasos, para além da sua pouca organização e falta de capacidade de trabalho e de resposta às exigências que lhe foram colocadas, as quais se consideram dentro dos parâmetros de normalidade de qualquer Procurador da República.

Agiu a arguida, no exercício do seu múnus, com falta de diligência na condução dos processos, por não ter pautado a sua atuação funcional nos termos da lei, designadamente, por não ter obedecido a critérios de celeridade, e de uma boa gestão processual, como lhe é imposto estatutariamente, em termos gerais (artigo 3.º n.º 2 do EMP), o que consubstancia conduta culposa, e, por conseguinte, integradora de infração.

Com efeito, no plano da normalidade e da média diligência, a Sra. Procuradora da República [...] não agiu com empenho, planificação de trabalho, prontidão e cuidado de forma a impulsionar com a necessária celeridade ao serviço que tinha a seu cargo.

Com esta sua atuação prejudicou o regular andamento do seu serviço, nomeadamente de inquéritos e de processos judiciais onde lhe cabia representar o Ministério Público.

Deveria ter tido mais cuidado em **adotar métodos de trabalho** e de gestão de tempo propiciadores de níveis de eficiência mais elevados e de maior celeridade na sua intervenção, por forma a dar uma resposta tempestiva e eficaz ao serviço que lhe estava afeto.

De facto, não geriu com eficácia e eficiência a gama de recursos técnico-jurídicos que devia investir de uma forma racional e equilibrada, de modo a dar uma resposta adequada e oportuna, em todas as diferentes áreas de intervenção do Ministério Público, para que era solicitada, tendo o dever de não deixar acumular tantos processos, sem despacho, e por prazos relevantes. É que não se ignora que o número de processos com atrasos não são muito relevantes mas o mesmo não se afirma quanto à natureza do processo em causa (urgente) bem como a duração desse atraso (4 anos em alguns casos, dois anos e 90 dias).



Impunha-se-lhe, pois, que despachasse, promovesse e movimentasse os processos dentro dos prazos legais (cf. nomeadamente, art.<sup>º</sup> 156<sup>º</sup> n<sup>º</sup> 2 <sup>º</sup> do CPC), tudo em ordem a acautelar a formação de decisões atempadas, legalmente enquadradas e eficazes.

Apesar do descrito, o seu desempenho funcional ao nível dos atrasos registados neste período, tendo por referência o período anterior, não se pode caracterizar como sendo um comportamento padrão adotado desde que exerce funções como Procuradora da República.

Tal acha-se demonstrado também pela classificação de mérito que lhe foi atribuída em primeira inspeção no ano de 2015.

Atuou funcionalmente da forma que fica descrita com perfeita consciência de que poderia gerar progressivamente atrasos significativos nos processos que lhe estavam afetos.

Agiu também ciente de que tais atrasos, que chegaram a ultrapassar dois anos, poderiam causar a extinção do procedimento criminal, por via da prescrição, relativamente a um ou vários crimes objeto dos inquéritos onde se registaram, como aliás se verificou no inquérito com o NUIPC 55/17.9[...], resultado que considerou possível e com o qual se conformou, não adaptando o seu ritmo de trabalho e de organização, por forma a evitar uma prescrição do procedimento criminal.

Concretamente, no caso do inquérito com NUIPC 55/17.9[...], perante a dimensão dos períodos que separaram as datas da conclusão das datas dos despachos, que chegaram a atingir os 670 dias, conhecendo bem como conhecia o regime da prescrição do procedimento criminal, admitiu como possível que viesse a verificar-se naquele inquérito, como de facto veio a acontecer, relativamente a um dos crimes seu objeto, resultado que assim previu como possível e com o qual se conformou.

A descrita atuação da magistrada visada foi contrária aos interesses e finalidades da boa e célere administração da justiça, contribuindo para defraudar a confiança depositada pelos cidadãos nas instituições judiciárias, desprestigiando a sua imagem e a do Ministério Público em geral, e violou o direito dos cidadãos a uma justiça célere, pronta e eficaz.



A atuação da magistrada visada situa-se ao nível do dolo eventual, pois previu a verificação do facto ilícito como possível, (atrasos significativos nos processos e ocorrência da prescrição do procedimento criminal), conformando-se com a ocorrência desses atrasos. – art.<sup>º</sup> 14 n<sup>º</sup> 3 do do Código Penal.

**Assente o enquadramento disciplinar dos factos, vejamos qual a sanção adequada a aplicar e a medida dessa sanção:**

Quanto à **escolha da sanção**, regem no EMP, fundamentalmente, os arts. 213<sup>º</sup> a 217<sup>º</sup> e 227<sup>º</sup> a 238<sup>º</sup> (que catalogam e tipificam as sanções disciplinares), 239<sup>º</sup> a 243<sup>º</sup> (que enumeram os efeitos das sanções e as sanções acessórias), 218<sup>º</sup> a 224<sup>º</sup> (que cuidam dos critérios da escolha da sanção), 218<sup>º</sup> (que trata dos parâmetros da medida concreta da sanção) e 223<sup>º</sup> (que regula o concurso de infrações e a sanção correspondente).

Assim, na tarefa da escolha e da determinação da medida concreta da sanção disciplinar intervêm, fundamentalmente, os contributos, articulados, da prevenção geral positiva, da culpa e da prevenção especial positiva. E tudo, ainda, com atenção ao facto de haver acumulação de infrações, as condutas deverem ser encaradas na perspetiva da respetiva unidade ou globalidade.

Nos termos do art. **218º, do EMP**, na escolha e medida da sanção disciplinar a aplicar, tem-se em conta todas as circunstâncias que, não estando contempladas no tipo de infração cometida, deponham a favor ou contra o arguido, nomeadamente:

- O grau de ilicitude dos factos, o modo de execução, a gravidade das suas consequências e o grau de violação dos deveres impostos;
- A intensidade e o grau de culpa e os fins que determinaram a prática da infração;
- As condições pessoais do arguido, a sua situação económica e a conduta anterior e posterior à prática da infração.

A advertência aplicar-se-á apenas a infracções leves, nos termos do art. 234º EMP, que não é o caso nos autos.

Dever-se-á aplicar a sanção de multa, caso não se justifique aplicação de uma sanção mais gravosa – 235º, n.<sup>º</sup> 1, EMP.



Neste caso em concreto, impõe-se aplicar uma sanção mais gravosa do que a multa, optando-se pela sanção de suspensão do exercício de funções, porquanto ter-se-á de ponderar a elevada ilicitude, os limites da culpa e factores de prevenção geral e especial (face ao número de atrasos detectados que atingem alguns dois anos e uma prescrição de procedimento criminal) sendo esta a sanção mais adequada, justa e proporcional ao caso em concreto.

Na verdade, como emerge do Acordão do Tribunal Central Administrativo Sul, **1112/10.8BESNT**, de **11-04-2024**, relatora **ELIANA CRISTINA DE ALMEIDA PINTO**, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), que transcrevemos:

*"Na determinação concreta da medida da sanção disciplinar, ao decisor disciplinar impõe-se o respeito pelo princípio da proporcionalidade das sanções disciplinares, em que, seguindo os critérios definidos na lei aplicável, escolherá uma sanção que se apresente necessária, adequada e proporcional (proporcionalidade stricto sensu) às circunstâncias do caso em concreto.*

*Releva recordar que o poder disciplinar apresenta uma finalidade simultaneamente repressiva e preventiva, na medida em que procura prevenir violações aos deveres funcionais, mas também visa conseguir a repressão das infrações disciplinares já praticadas.*

*A prevenção geral visa atuar psicologicamente sobre a generalidade dos trabalhadores, demovendo-os de violarem os deveres funcionais a que estão vinculados sob receio da aplicabilidade e execução da sanção disciplinar.*

*Já a prevenção especial positiva corresponde à proteção do seu fim específico pretendido pelo empregador de o trabalhador passar a cumprir os deveres e as obrigações.*

*Em suma, a finalidade principal do poder disciplinar não é reprimir e punir as violações do trabalhador, como também não é compensar a Administração pelo “dano sofrido”, mas antes que o particular adote uma conduta que vá de encontro ao cumprimento daqueles deveres a que se vinculou: fala-se assim de uma prevenção especial. E parece ser este o entendimento acolhido pelo Tribunal Constitucional ao considerar que “...as medidas disciplinares visam a proteção da capacidade funcional da Administração e têm como principal finalidade a prevenção especial ou correção, motivando o agente administrativo que praticou uma infração disciplinar para o cumprimento, no futuro, dos seus deveres, sendo as finalidades retributiva e de prevenção geral só secundária ou acessoriamente realizadas...” - vide Acórdão TC n.º 858/2014, de 10 de dezembro de 2014, Processo n.º 360/2014, DR, Série II, de 27 de fevereiro de 2015, pp. 5143-5147.*



➤ **Da medida da sanção de suspensão do exercício de funções:**

No caso concreto, ponderando, por um lado:

- O grau de culpa, situado no dolo eventual, o grau de ilicitude, que é acentuado face, sobretudo, à dimensão dos atrasos, que em alguns casos ultrapassaram os dois anos, alguns em processos urgentes e inquéritos tutelares educativos e num dos processos criminais geraram a prescrição do procedimento criminal de um dos crimes seu objeto, impedindo o Estado, naquele caso concreto, de concluir a investigação, e, eventualmente, punir e perseguir um dos crimes denunciados;
- A falta de método e de organização da visada, características potenciadoras da continuação da verificação de atrasos;
- A inexistência de qualquer justificação plena, objetiva e sustentável para estes atrasos que se centra na desorganização funcional da arguida;
- A forma leviana com que exerceu as suas funções revelando indiferença pelas consequências que poderiam decorrer da sua atuação;
- Os prejuízos causados ao interesse público, por não realização atempada e oportuna da justiça desprestigiando a sua imagem perante os cidadãos.

E ponderando, por outro lado,

- A circunstância de ter [...] anos de serviço sem que tenha merecido qualquer repreensão disciplinar;
- O facto de ter tido anteriormente ao período dos factos (em 2015) uma atuação funcional merecedora da classificação de mérito, exclui que os factos ora descritos constituam uma atuação padrão;



- A circunstância de não ter aumentado pendência de processos da Procuradoria de forma significativa e de não se terem identificado despachos dilatórios;
- A assunção das suas responsabilidades, embora procurasse justificá-las, e
- As circunstâncias de penosidade pessoal que vivenciou no período dos factos;
- Ter a seu cargo uma filha menor com problemas de saúde, o que também provocou à arguida um enorme desgaste físico e emocional;
- O volume de serviço, motivado pela acumulação de serviço em comarcas distantes entre si.

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 213º, 215º nº 1 alínea e), 220º alínea a), 227º alínea d) e 231º, do EMP e ponderados ainda os critérios consignados nos artigos 217º, 218º, alíneas a), b) e c) também do EMP, afigura-se-nos que as finalidades da punição e de prevenção geral e especial se alcançarão com a aplicação à arguida de uma sanção de suspensão do exercício de funções, pelo período de 20 dias, a qual se mostrará adequada às exigências cautelares do caso, sua gravidade e consequências.

Porém, ponderando todas as circunstâncias apontadas que atenuam a gravidade da sua conduta, com especial relevância a sua atuação funcional anterior, merecedora de nota de mérito, as circunstâncias funcionais e pessoais presentes no período dos factos, o facto de apesar de ter recebido mais processos que a outra magistrada que exercia as mesmas funções na mesma comarca e com o mesmo conteúdo, ter subido a pendência de forma inexpressiva, o facto de não se socorrer de despachos dilatórios, permitem-nos concluir que a censura que representa esta acusação e a ameaça de sanção disciplinar são suficientes para que se realizem as finalidades da pena cuja aplicação ora se aplica.

Por conseguinte, consideram-se verificados os pressupostos do artº 224º nºs 1 e 2 do EMP, pelo que se aplica à arguida, à Senhora Procuradora [...] a **sanção de suspensão do exercício das funções pelo período de 20 dias, suspensa na sua execução por um ano.**

## IX - DECISÃO:



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL

Conselho Superior do Ministério Público

Pelo exposto, acordam na secção disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público em aplicar à senhora procuradora da República [...], pela prática de uma infracção disciplinar de violação do dever de zelo, **a sanção disciplinar de suspensão do exercício das funções pelo período de 20 dias, suspensa na sua execução por um ano, nos termos e para os efeitos dos artigos 103º, 205º, 213º, 215º nº 1 alínea e), 227º alínea d) , 224º, 231º, 237º e 240º EMP.**

Notifique a magistrada nos termos do disposto no art. 260º do EMP.

Lisboa, 18.12.2024